

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Paraipaba, Estado do Ceará

Ref.: Pregão Eletrônico nº 06/2024

CONCEITO SERVICOS TECNICOS LTDA., CNPJ nº 27.814.736/0001-50, com sede na Rua Julio Gaspar, nº 469, bairro Parangaba, Fortaleza/CE, CEP 60.714-160, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão eletrônico em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

1. Da Tempestividade

Conforme dicção do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnar o edital de licitação é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 13 de março de 2024. Sendo esta impugnação protocolada, portanto, de maneira tempestiva.

2. Dos Fatos

Foi publicado pela Prefeitura Municipal de Paraipaba, estado do Ceará, o edital do Pregão Eletrônico 06/2024, para "contratação de empresa especializada na prestação de serviço terceirizado de apoio administrativo".

A ora impugnante é a prestadora dos serviços que se pretende contratar, consistindo em empresa especializada com larga experiência na atividade licitada. Ocorre que, ao formular sua proposta de preços e analisar detidamente o edital de licitação, notou irregularidades que carecem de reforma.

Esta impugnação permite a discussão e alinhamento das questões controvertidas e permite à Administração evitar graves problemas futuros quando da execução do objeto com a futura contratada.

Por estes motivos, requeremos que esta impugnação seja recebida e processada na forma da lei, sendo ao final julgada totalmente procedente, com a consequente republicação do edital, na forma do art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

É a síntese do essencial.

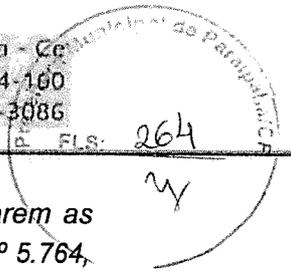
3. Do Mérito

3.1. Tabela Resumo dos Itens Impugnados

Item do Edital e/ou Anexos	Motivo da Impugnação	Fundamento Jurídico
Itens 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 3.11, 3.12 e 6.5 do Edital	Os diplomas legais e decisões jurisprudenciais que disciplinam a matéria evidenciam a proibição para participação de cooperativas em licitações, quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.	Descumprimento do Art. 16 da Lei nº 14.133/2021 cumulado com a Lei nº 12.690/2012 e Súmula nº 281 do TCU.
Planilha de Custos Mensais – Fls. 234 e s. do Processo	Impossibilidade de realização de horas extras em atividades consideradas insalubres, sem prévia licença de órgão competente.	Descumprimento do Art. 60 da CLT
Planilha de Custos Mensais – Fls. 234 e s. do Processo	Há erro no dimensionamento dos "Encargos Sociais", estando diferente da CCT CE000508/2023 aplicável a este objeto licitatório.	Descumprimento da CCT CE000508/2023
Planilha de Custos Mensais – Fls. 234 e s. do Processo	Há erro no dimensionamento dos "Encargos Sociais" constantes na tabela "Planilha de Custos Mensais", uma vez que não considera a "Insalubridade" e "Hora Extra" nos cálculos.	Descumprimento da CCT, CLT, Constituição Federal e Jurisprudência do TST e STJ
Planilha de Custos Mensais – Fls. 234 e s. do Processo	Há erro no cálculo dos "Tributos"	Descumprimento de entendimento do STJ e normativos

3.2. Da impossibilidade de Sociedade Cooperativa terceirizar serviços de mão-de-obra para o poder público

Uma das inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021 diz respeito à participação de cooperativas em certame licitatório, cujas condições foram estabelecidas pelo legislador no artigo 16:



I – a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II – a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;
III – qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV – o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Enquanto os incisos I e II do artigo 16 acima tratam de aspectos formais da cooperativa, os dois últimos chamam a atenção para a necessidade de um olhar atento quanto ao objeto da licitação. Mais especificamente, deve ser verificado se o objeto que se pretende contratar guarda conformidade com o objeto social da cooperativa (inciso IV) e se ele pode ser executado por "qualquer cooperado, com igual qualificação" (inciso III).

Quanto ao primeiro aspecto (inciso IV do artigo 16), parece não haver dúvida de que só deve ser admitida no certame a participação de cooperativas cujos estatutos e objetos sociais prevejam ou estejam de acordo com o objeto demandado pela Administração. Esse entendimento advém do próprio conteúdo do artigo 10, §2º, da Lei nº 12.690/2012, segundo o qual "a Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social".

Já quanto ao segundo aspecto (inciso III do artigo 16), o legislador não foi suficientemente claro ("qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado"). Bastaria ele ter incorporado ao texto legal, como o fez em relação a outros temas, dois dispositivos da Instrução Normativa Seges-MPDG nº 5/2017 que versam sobre as condições para a contratação de cooperativas:

Artigo 10. A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

I – a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados;

[...]

§ 2º O serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação.

Este último dispositivo, aliás, está em perfeita sintonia com o artigo 5º da Lei nº 12.690/2012, o qual **veda, de forma expressa, a "utilização de cooperativa como intermediadora de mão de obra subordinada". Isso porque é próprio do cooperativismo a inexistência de vínculo de emprego, uma vez que o trabalho é prestado de forma cooperada e não subordinada.** A configuração desse vínculo macula, portanto, a própria essência do cooperativismo.

Visa-se com isso a coibir fraudes, vedando, terminantemente, a intermediação de mão de obra sob o subterfúgio das cooperativas de trabalho. Essa prática abusiva se revela como meio degradante de prestação de trabalho, uma vez que o trabalhador presta serviços em condições próprias de emprego, privado dos direitos reconhecidos pela Constituição Federal e pela legislação trabalhista.

As cooperativas de intermediação de mão de obra apresentam mera aparência de cooperativas, uma vez que, não obstante formalizem-se como tal, obedecendo aos requisitos legais para tanto, substancialmente não o são, pois o trabalhador cooperado que presta serviços pessoais e subordinados a terceiros nada mais é do que empregado. Sua força de trabalho transfere lucro aos tomadores, o que é compatível com o vínculo de emprego, mas não com o cooperativismo. Trata-se, portanto, de emprego precário, porque não protegido pelos direitos sociais que lhe seriam inerentes.

O sobredito artigo 5º da Lei nº 12.690/2012 não criou regra autônoma, suficiente para afastar, em qualquer hipótese, a existência de vínculo entre trabalhador e cooperativa. **Por isso, é mister atentar para o modo (modelo) como o serviço deverá ser prestado à Administração, de forma a impedir a utilização de cooperativas como instrumento de burla a direitos trabalhistas.**

Em termos práticos, não se pode contratar cooperativa para a prestação de serviços cujo modo de execução demande requisitos próprios da relação de emprego, isto é, subordinação (hierarquia), pessoalidade e habitualidade (jornada de trabalho) dos trabalhadores. Nessas situações, referidas sociedades atuam, na verdade, como empresas, violando as normas vigentes.

É o caso típico dos contratos de serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra, nos quais se evidencia, por força da Súmula-TST nº 331 e agora do artigo 121, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a responsabilidade subsidiária do ente público contratante por encargos trabalhistas não adimplidos pela contratada, caso evidenciada a sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

Existem várias decisões da justiça laboral, inclusive no próprio TST, que atribuem à Administração Pública a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas não pagos pelas cooperativas consideradas fraudulentas.

Donde se conclui que as cooperativas não podem acudir a certames licitatórios para prestar serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, cujas características encontram-se bem delineadas no artigo 6º, XVI, da Lei nº 14.133/2021:

Aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

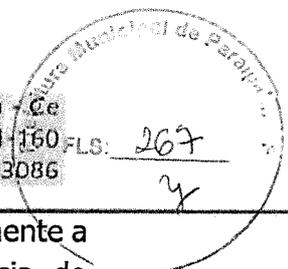
- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;*
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;*
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.*

Sendo esta, exatamente, a situação do Pregão Eletrônico nº 06/2024, conforme o próprio Termo de Referência afirma:

- A empresa prestadora dos serviços deverá se comprometer em manter, juntamente com os terceirizados por ela disponibilizados, todas as condições que garantam o sigilo das informações do órgão, bem como zelar pelos princípios que regem a Segurança da Informação, a confidencialidade, integridade e disponibilidade, sendo responsável por qualquer evento que viole algum destes princípios ou condições decorrentes da prestação de seus serviços;
- Os serviços deverão ser prestados de forma continuada, uma vez que são fundamentais para o apoio às atividades institucionais, cuja interrupção contribuirá para o surgimento de entraves cotidianos, desta feita, a contratada deverá fornecer ininterruptamente os serviços, sob pena de glosa e aplicação das penas cabíveis;
- A vigência do contrato a ser firmado será de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do respectivo termo, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 14.133, de 2021, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;

Figura 1 - Fl. 215 do Processo.

A permissão à participação de cooperativas em licitações que envolvam terceirização de serviços prestados com subordinação, pessoalidade e habitualidade afronta a Lei nº 12.690/2012 e a Lei nº 14.133/2021, além



obviamente de expor a Administração ao risco de ser demandada judicialmente a honrar, subsidiariamente, obrigações trabalhistas exurgidas na vigência do contrato administrativo e que são típicas de uma relação de emprego. Nesses casos, a aparente economicidade dos valores ofertados pela cooperativa na licitação não compensa o risco de relevante prejuízo financeiro para a Administração advindo de eventuais ações trabalhistas, relativas aos empregados dedicados (cedidos) à execução contratual.

A questão é tão séria que o Ministério Público do Trabalho, para evitar a contratação de cooperativas, moveu Ação Civil Pública contra a União, o processo registrado sob o nº 01082-2002-020-10-00-0, que foi distribuído à 209 Vara do Trabalho de Brasília, obteve o reconhecimento da União acerca do pleito do MPT e firmou acordo comprometendo-se a não contratar cooperativas de mão-de-obra:

RESOLVEM

Celebrar CONCILIAÇÃO nos autos do Processo 01082-2002-020-10-00-0, em tramitação perante a MM. Vigésima Vara do Trabalho de Brasília-DF, mediante os seguintes termos:

Cláusula Primeira - A UNIÃO abster-se-á de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados, sendo eles:

- a) – Serviços de limpeza;*
- b) – Serviços de conservação;*
- c) – Serviços de segurança, de vigilância e de portaria;*
- d) – Serviços de recepção;*
- e) – Serviços de copeiragem;*
- f) – Serviços de reprografia;*
- g) – Serviços de telefonia;*
- h) – Serviços de manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;*
- i) – Serviços de secretariado e secretariado executivo;*
- j) – Serviços de auxiliar de escritório;*
- k) – Serviços de auxiliar administrativo;*
- l) – Serviços de office boy (contínuo);*
- m) – Serviços de digitação;*
- n) – Serviços de assessoria de imprensa e de relações públicas;*
- o) – Serviços de motorista, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante;*
- p) – Serviços de ascensorista;*
- q) – Serviços de enfermagem; e*
- r) – Serviços de agentes comunitários de saúde.*

No âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) há entendimento sumulado pela impossibilidade de participação de cooperativas, veja-se:

SÚMULA TCU 281: É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de personalidade e habitualidade.

Não diferente, este é o entendimento da Justiça do Trabalho, a qual confere um grande número de condenações à Administração Pública por força de terceirização ilícita por cooperativas, vejamos:

COOPERATIVA. VÍNCULO. FRAUDE. A reclamada é uma cooperativa de trabalho multidisciplinar que congrega pessoas dos mais variados ofícios e profissões, descaracterizando assim o conceito básico de cooperativa, que congrega pessoas de determinado ofício ou profissão que juntas concretizam um objetivo comum, visando a melhoria das condições de trabalho e salário de seus associados. Todo o acervo probatório é suficiente para demonstrar que a cooperativa, na realidade, porta-se como verdadeira intermediadora de mão-de-obra. A constituição da cooperativa-reclamada está viciada, pois não se trata de uma união de pessoas para atingir um fim próprio e sim uma verdadeira empresa de fornecimento de mão de obra. (TRT-1. RO nº 00102004320035010023. Publicação: 18/01/2012. Relator: José Nascimento Araújo Netto). (grifamos)

É também o entendimento consolidado do TRF-4:

*ADMINISTRATIVO. PREGÃO. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. LEGALIDADE. ANULAÇÃO DE ITEM DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO. 1. É possível a concessão da justiça gratuita para a pessoa jurídica, desde que exista nos autos comprovação plena da insuficiência de recursos. O que não existe em favor da pessoa jurídica é a presunção posta na Lei n 1.060/50 para as pessoas físicas, sendo condição indispensável a comprovação de que aquela não possui condições de arcar com os encargos processuais. 2. **As cooperativas de trabalho estão impedidas de contratar com a Administração Pública. A restrição à participação de cooperativas de trabalho em licitações está amparada por acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a União.** 3. Custas integralmente pela parte autora, observando que, no caso específico, não foram pagas*

as custas da apelação porque o pedido de gratuidade de justiça foi formulado no bojo do recurso de apelação e indeferido no presente julgamento.

(TRF-4 - AC: 41290 RS 2004.71.00.041290-7, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/10/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS DE SERVIÇOS. VEDAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E À LEI 8.666/93. ACORDO FIRMADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A UNIÃO. ART. 174, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO. Agravo desprovido.

(TRF-4 - AC: 20991 RS 2004.71.00.020991-9, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 29/01/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/02/2008)

Há, ainda, diversos precedentes do C. Superior Tribunal do Trabalho (TST), reconhecendo o vínculo de trabalho entre cooperado e cooperativa e, como esta não possui patrimônio para saldar suas dívidas, reconhecendo também a responsabilidade da Administração Pública, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR E FRAUDE PERPETRADA PELAS DUAS RECLAMADAS, O QUE É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE CULPA NA CONDUTA DO ENTE PÚBLICO CONTRATANTE COM SUA CONSEQUENTE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREGADOR CONTRATADO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 186, 927, CAPUT, E 942 DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E PLENA OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 E DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 16-DF. Conforme ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 16-DF, é constitucional o art. 71, § 1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), na redação que lhe deu o art. 4º da Lei nº 9.032/95, com a consequência de que o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas causado pelo empregador de trabalhadores terceirizados, contratados pela Administração Pública, após regular licitação, para lhe prestar serviços de natureza contínua, não acarreta a

esta última, de forma automática e em qualquer hipótese, sua responsabilidade principal e contratual pela satisfação daqueles direitos. **No entanto, no caso em que restar demonstrada a irregularidade da contratação de prestação de serviços pelo ente público, é esse claramente responsável pelos créditos do reclamante, por sua conduta flagrantemente culposa e fraudulenta ao praticar uma terceirização ilícita. No caso, o Tribunal a quo expressamente registrou que o reclamante não era cooperado, mas sim um verdadeiro empregado da Cooperativa que fornecia irregularmente mão de obra ao ente público, tendo concluído que restou patente a fraude perpetrada pelas duas reclamadas, o quem, por si só, é suficiente para atribuir ao ente público a responsabilidade pelos créditos do reclamante, não apenas com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, mas também com amparo no artigo 942 do citado código, que estabelece a responsabilidade patrimonial de todos os que participaram da prática ilícita, ou seja, os autores do dano. A responsabilidade extracontratual ou aquiliana da Administração Pública, nos casos de terceirização ilícita, decorre da sua conduta ilícita - prática de fraude - acerca da terceirização celebrada com cooperativa fraudulenta, e não, simplesmente, do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Portanto, se as duas reclamadas praticaram fraude em relação à terceirização de serviços, não se aplica o disposto no artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público, de cuja incidência somente se pode razoavelmente cogitar quando há regularidade do contrato de prestação de serviços, o que comprovadamente, não se verificou, no caso dos autos, conforme expressamente registrado no acórdão regional. Nesses casos, sem nenhum desrespeito aos efeitos vinculantes da decisão proferida na ADC nº 16-DF e da própria Súmula Vinculante nº 10 do STF, continua perfeitamente possível, à luz das circunstâncias fáticas da causa e do conjunto das normas infraconstitucionais que regem a matéria, que se reconheça a responsabilidade extracontratual, patrimonial ou aquiliana do ente público contratante autorizadora de sua condenação, ainda que de forma subsidiária, a responder pelo adimplemento dos direitos trabalhistas de natureza alimentar dos trabalhadores terceirizados que colocaram sua força de trabalho em seu benefício. Tudo isso acabou de ser consagrado pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ao revisar sua Súmula nº 331, em sua sessão extraordinária realizada em 24/5/2011 (decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 27/5/2011, fls. 14 e 15), atribuindo nova redação ao seu item IV e inserindo-lhe o novo item V, nos seguintes e expressivos termos: "SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. (...)IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas,**

por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada" (grifou-se). Tendo em vista a prática de ato ilícito caracterizado pela fraude perpetrada pelas reclamadas, está evidenciada a culpa do ente público capaz de autorizar sua responsabilização subsidiária. Agravo de instrumento desprovido.

(AIRR - 10132-73.2014.5.01.0002 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 24/05/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECLAMADO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. COOPERATIVA FRAUDULENTA. MATÉRIA FÁTICA. *Verifica-se da decisão regional que a prestação de serviços do reclamante como cooperado se mostrou fictícia e que a contratação se destinou apenas à intermediação de trabalho subordinado, com o único propósito de se assegurar vantagens a terceiros, com desvirtuamento do sistema cooperado e afronta aos princípios trabalhistas, tendo a cooperativa atuado como mera empresa prestadora de serviços, estando caracterizada a fraude trabalhista.*

*(...) Conforme ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF, é constitucional o art. 71, § 1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), na redação que lhe deu o art. 4º da Lei nº 9.032/95, com a consequência de que o mero inadimplemento de obrigações trabalhistas causado pelo empregador de trabalhadores terceirizados, contratados pela Administração Pública, após regular licitação, para lhe prestar serviços de natureza contínua, não acarreta a essa última, de forma automática e em qualquer hipótese, sua responsabilidade principal e contratual pela satisfação daqueles direitos. **No entanto, segundo também expressamente decidido naquela mesma sessão de julgamento pelo STF, isso não significa que, em determinado caso concreto, com base nos elementos fático-probatórios delineados nos autos e em***

decorrência da interpretação sistemática daquele preceito legal em combinação com outras normas infraconstitucionais igualmente aplicáveis à controvérsia (especialmente os arts. 54, § 1º, 55, inciso XIII, 58, inciso III, 66, 67, caput e seu § 1º, 77 e 78 da mesma Lei nº 8.666/93 e os arts. 186 e 927 do Código Civil, todos subsidiariamente aplicáveis no âmbito trabalhista por força do parágrafo único do art. 8º da CLT), não se possa identificar a presença de culpa in vigilando na conduta omissiva do ente público contratante, ao não se desincumbir satisfatoriamente de seu ônus de comprovar ter fiscalizado o cabal cumprimento, pelo empregador, daquelas obrigações trabalhistas, como estabelecem aquelas normas da Lei de Licitações e também, no âmbito da Administração Pública federal, a Instrução Normativa nº 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), alterada por sua Instrução Normativa nº 3/2009. (...) (ARR - 273400-95.2008.5.04.0018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 01/06/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016) (grifamos)

O entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) segue a mesma linha. No Acórdão nº 2157/21, foi determinado ao gestor público abster-se de inserir regras que permitam a participação ou contratação de cooperativas quando houver a necessidade de subordinação. Vejamos parte da determinação:

*III – determinar ao atual gestor que **ABSTENHA-SE de inserir regras editalícias que autorizem:** (i) a utilização indiscriminada e irrestrita do instituto da subcontratação; (ii) a execução do contrato, parcialmente ou exclusivamente, por intermédio de sócios da licitante vencedora do certame em contratações que envolvam a intermediação de mão de obra; e (iii) a participação ou contratação de cooperativas quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade;*

Nos autos do processo nº 269070/22-TCE/PR o Conselheiro do TCE/PR, Fernando Augusto Mello Guimarães, decidiu pelo indeferimento da cautelar que pediu a suspensão da Concorrência nº 001/2022 do Município de Itaipulândia em virtude de vedação a participação de cooperativas. Eis o objeto daquele edital de licitação:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e asseio com o fornecimento de materiais de consumo, insumos e equipamentos, serviços de copeiragem, vigilância, recepção, ajudante de manutenção, eletricista, motorista, operador de britador, oficial profissional, assistente administrativo e demais funções, em regime de empreitada por preço global, atendendo as necessidades da Administração Municipal (...)

Na fundamentação, foi aduzido que os serviços licitados estão entre aqueles que a União se comprometeu, através do termo de conciliação entre o MPT e a AGU, a não contratar por meio de cooperativas, em razão dos inúmeros problemas de ordem trabalhista.

Vale frisar, ainda, que o Termo de Referência também traz um rol de obrigações do Contratado, e nesse rol consta o cumprimento das obrigações trabalhistas e vínculo à Consolidação das Leis de Trabalho, o que também é evidentemente incompatível com o regime adotado por cooperativas:

11.8. Pagar seus empregados no prazo previsto em lei, sendo também de sua responsabilidade o pagamento de todos os tributos que, direta ou indiretamente, incidam sobre a prestação dos serviços contratados, inclusive, as contribuições previdenciárias fiscais e parafiscais, FGTS, PIS, emolumentos, seguros de acidentes de trabalho, etc., ficando excluída qualquer solidariedade da Prefeitura Municipal de Paraipaba por eventuais autuações administrativas e/ou judiciais uma vez que a inadimplência da CONTRATADA, com referência às suas obrigações, não se transfere à Prefeitura Municipal de Paraipaba;

11.9. Disponibilizar, a qualquer tempo, toda documentação referente ao pagamento dos tributos, seguros, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários relacionados com o objeto do contrato;

11.10. Respeitar as normas de segurança e medicina do trabalho, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação pertinente;

Figura 2 - Fl. 231 do Processo.

Sob a ótica principiológica, a vedação à participação de cooperativas em certame que tenha por objeto a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra assegura: 1) o princípio da isonomia, ao não permitir que entidades que se escusem de cumprir as obrigações trabalhistas concorram em condições desiguais com empresas regularmente constituídas; 2) o princípio da legalidade estrita, ao evitar a burla às normas sociais relativas à organização do trabalho, que ocorre sempre em desfavor do obreiro; 3) o princípio da economicidade, ao reduzir o risco de condenação judicial com respaldo na Súmula-TST nº 331 e agora com base no artigo 121, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, impugnamos os Itens 2.6, 2.7, 2.8, 3.11, 3.12 e 6.5 do Edital, bem como quaisquer outros que façam menção à participação de cooperativas, de modo a retirar a permissão de participação de cooperativas, em decorrência da natureza do objeto licitado, e pugnamos pela modificação do Item 2.9 do Edital de modo a incluir as sociedades cooperativas no rol de constituições proibidas de participar do procedimento licitatório.

3.3. Da Proibição de Realização de Horas-Extras em Ambientes Insalubres

A ausência de permissão para a realização de horas extras em ambientes considerados insalubres decorre de proibição da legislação trabalhista:

Art. 60 – CLT. Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo “Da Segurança e da Medicina do Trabalho”, ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

Parágrafo único. Excetuam-se da exigência de licença prévia as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso.

Por força do art. 60 da CLT, a exceção para a proibição é quando há autorização específica das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho (chefias locais de segurança e saúde do trabalho – Superintendências Regionais do Trabalho); ou quando diante de jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso.

Ocorre que no Pregão Eletrônico nº 06/2024, a Prefeitura Municipal de Parangaba, na Planilha de Custos Mensais, dimensiona custos para o pagamento de insalubridade, bem como para hora-extra, inclusive, ressaltando no item XX do Termo de Referência que haverá a incidência de hora-extra.

Deste modo, por força do art. 60 da CLT, considerando que as categorias licitadas fazem jus ao adicional de insalubridade, e irão trabalhar sob o regime de 44h/semanais, o ente Contratante deve descartar a possibilidade de realização de hora-extra ou condicioná-la à prévia autorização das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. Devendo, portanto, o dimensionamento ser revisto na Planilha de Custos Mensais, cabendo a sua correção.

3.4. Do Erro no Percentual de "Encargos Sociais"

O enquadramento sindical decorre das regras estabelecidas nos artigos 511, 570 e seguintes da CLT, não dependendo da vontade das partes. Assim, tanto a categoria econômica como a profissional devem se submeter aos instrumentos normativos pactuados pelos sindicatos, independentemente de filiação.

Para o objeto licitado, a Convenção Coletiva vigente é a CE000508/2023 do SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERV LOC E ADM DE IMOV COM E DE LIMP PUBL E PRIVADA NO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 23.443.849/0001-35 e SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA DO ESTADO DO CEARA - SEACEC, CNPJ n. 11.088.721/0001-11.

A vigência dessa CCT é 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024 e a data-base da categoria em 01 de janeiro, com abrangência territorial no Ceará.

Ocorre que no Anexo I da CCT constam os percentuais referentes aos Encargos Sociais devidos e pactuados:

Encargos Sociais são os custos incidentes sobre a folha de pagamentos de salários e têm sua origem na CLT, na Constituição Federal de 1988, em leis específicas e nas convenções coletivas de trabalho.

As Convenções Coletivas são instrumentos jurídicos que estabelecem os procedimentos a serem adotados por empregadores e empregados de determinadas categorias profissionais, assim como definem, dentre vários aspectos, os benefícios a serem pagos aos trabalhadores e outras vantagens.

Na Tabela "Planilha de Custos Mensais", o ente licitante trouxe diversas colunas correspondente a valores que compõe o custo total do posto de trabalho que se almeja contratar. Na análise realizada pela Impugnante, observou-se que nos "Encargos Sociais" dimensionados em 73,63% a porcentagem está incidindo apenas no valor base da categoria, deixando de considerar o valor da "Insalubridade" e da "Hora Extra", valores que fazem parte da remuneração dos funcionários, deste modo, impactando sobre os encargos sociais e trabalhistas.

Ocorre que a composição da remuneração é formada pelo salário da categoria profissional acrescido dos adicionais previstos em lei ou, instrumento coletivo de trabalho ou dissídio coletivo.

O art. 457 da CLT menciona que está compreendida na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gratificações legais e as comissões, além dos adicionais devidos decorrentes da prestação de serviços como horas extras, adicional noturno, insalubridade, periculosidade, dentre outros. Veja também demais normativos e entendimentos sobre:

Súmula nº 139 – TST. Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais.

Art. 7º - Lei nº 605/1949. A remuneração do repouso semanal corresponderá:

b) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

Tema Repetitivo 9 – STJ.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.

I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

II. O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023.

(Processo: IncJulqRREmbRep - 10169-57.2013.5.05.0024)

No "Manual de Preenchimento de Custos e Formação de Preços: Nas contratações de serviços que envolvam mão de obra em regime de dedicação exclusiva" produzido pelo Superior Tribunal de Justiça há orientações claras quanto ao preenchimento das planilhas. Veja em: https://transparencia.stj.jus.br/wp-content/uploads/Manual_do_Modelo_de_Planilhas_de_Custos_do_STJ.pdf.

Quanto aos Encargos e Benefícios engloba os encargos sociais da empresa para pagamento de benefícios trabalhistas e previdenciários em decorrência da mão de obra contratada. Em harmonia com o Anexo VIID da IN SEGES/MPDG nº 05/2017.

De acordo com o Manual do STJ (Página 44), é importante ressaltar que, conforme entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, em que se inclui o STF, **apenas as verbas de natureza remuneratória das folhas de salário, ou seja, as que se destinam a retribuir o trabalho, compõem a base de cálculo dessas contribuições**. Sendo assim, esses percentuais são calculados diretamente sobre o total da remuneração, o que não ocorreu no Edital ora impugnado.

Deste modo, depreende-se do relatado que os encargos sempre vão incidir no que é considerado salário, como as horas extraordinárias e o adicional de insalubridade. Essas somas são as chamadas "verbas salariais", cujo total serve de base de cálculo para definição dos encargos.

Ao desconsiderar os valores referentes a horas extraordinárias e insalubridade no cálculo dos encargos o **ente licitante está provocando prejuízo à empresa**, uma vez que independente do repasse realizado pelo contratante, a contratada deverá realizar o pagamento dos Encargos sobre os valores de hora extra e insalubridade, conforme determinado em lei, uma vez que considerados verbas salariais, compondo a remuneração do funcionário.

Diante disso, requeremos, desde já, que o ente licitante reveja os cálculos realizados a título de encargos sociais, considerando as horas extraordinárias e adicional de insalubridade como verbas salariais, de modo a evitar prejuízos à empresa que executará os serviços.

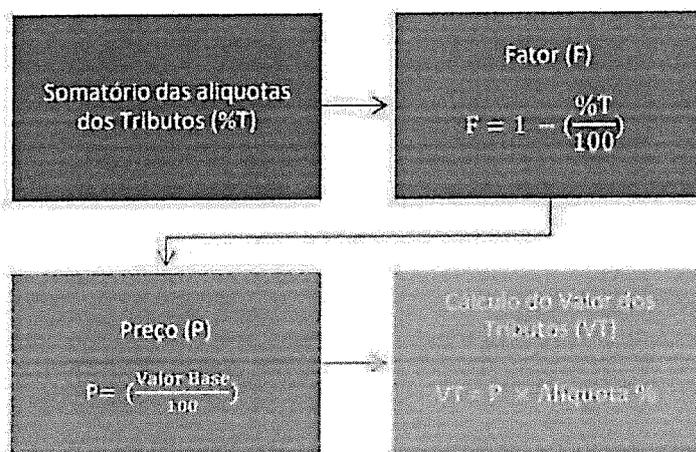
3.6. Do Erro no Cálculo dos "Tributos"

De acordo com o Manual do STJ (Página 84)¹, os tributos são definidos por lei e decorrem da atividade de prestação de serviços e, somente alguns, os quais veremos a seguir, podem ser repassados ao contratante. É vedada a inclusão na planilha orçamentária, de tributos diretos (tais como Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), porquanto estreitamente vinculados ao resultado final líquido da empresa, não guardando relação específica com a contratação. Por essa razão não se admite a cotação de tributos como o IRPJ e a CSLL, seja em itens distintos, seja como custos integrantes dos custos indiretos/BDI, conforme a Súmula TCU nº 254/2010.

Ao contrário, devem ser cotados os tributos federais, estaduais e municipais, incidentes sobre o faturamento pela prestação dos serviços. **Logo, a base de cálculo dos tributos mencionados é o custo total do serviço, por empregado (mão de obra, insumos, custos indiretos, lucro e demais tributos).**

Como **o próprio tributo integra a base de cálculo**, faz-se o cálculo "por dentro", definindo-se um fator representativo da inclusão das alíquotas dos tributos sobre o preço dos serviços, que será utilizado com divisor (metodologia sugerida pela IN MPOG 18/97, revogada), da seguinte maneira:

FIGURA 42 - ESQUEMA DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS DO MÓDULO 6 DA PLANILHA ANALÍTICA



FONTE: STJ (2020)

Os tributos incidentes sobre o faturamento dos serviços terceirizados, e, portanto, considerado custos do contrato, são os federais (Programa de Integração

¹ https://transparencia.stj.jus.br/wp-content/uploads/Manual_do_Modelo_de_Planilhas_de_Custos_do_STJ.pdf

Social – PIS; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB) e o imposto municipal ISSQN (Imposto sobre Serviços de qualquer natureza).

Como forma de compreender melhor, utilizaremos o exemplo fornecido no Manual do STJ (Páginas 85 e seguintes), que considera a alíquota total de tributos em 14,25% assim como a Prefeitura de Paraipaba, e utiliza um salário base de R\$ 1.000,00. Orienta, portanto, o cálculo correto da seguinte forma:

$$\text{Fator (F)} = 1 - \frac{14,25\%}{100} \therefore \text{Fator (F)} \cong 0,8575$$

$$\text{Preço (P)} = \frac{\sum \text{Módulos 1 a 6} + \text{Custos Indiretos} + \text{Lucro}}{\text{F}} = \frac{1.751,52 + 87,58 + 183,91}{0,8575} \therefore \text{Preço (P)} \cong 2.359,19$$

$$\text{Valor dos Tributos (VT)} = 2.359,19 \times 0,1425 \therefore \text{Valor dos Tributos (VT)} \cong 336,18$$

Como se pode observar, para o cálculo correto, o ente licitante primeiro é necessário calcular o Fator (F), que no caso será de 0,8575 (considerando tributos em 14,25%), após, fará o cálculo do Preço (P), nele será somado todos os custos e dividido pelo Fator, o que fará chegar ao valor do Preço. Ao final, para chegar ao valor correto dos Tributos, é multiplicado o Preço (P) x 0,1425 (que é o percentual de Tributos em casa decimais).

Ocorre que para obter o valor dos tributos, o ente licitante apenas aplicou o percentual de 14,25% diretamente, deixando de aplicar o Fator (F) que é 0,8575, essa etapa é fundamental, pois como já dito **a base de cálculo dos tributos é o custo total do serviço, por empregado (mão de obra, insumos, custos indiretos, lucro e demais tributos)**. Sendo necessário, portanto, seguir a orientação acima descrita pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo a obter o valor correto dos tributos.

3.7. Da Correção dos Erros e Simulação dos Cálculos

Com o objetivo de subsidiar corretamente a Administração durante o preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços, realizamos a seguinte simulação corrigindo o percentual de Encargos Sociais e o cálculo do valor dos Tributos, obedecendo todas as regras legais:

PLANILHA DO EDITAL

PLANILHA DE CUSTOS MENSAIS																	
Categoria	Qtde	Carga Horária	Valor Base	Insalubridade 30% / 40%	Hora Extra	Encargos Sociais 73,63%	Montante	Cesta	Farda	Café da Manhã	Vale	Plano de Saúde	Taxa de Adm. 7,00%	Tributos 14,25%	Montante (B)	Valor (A+B)	Valor Global
							(A)	Básica	e EPI's	Refeição	7,00%		(B)	(A+B)	Global		
Gari	60	44 h/s	1.379,59	551,84	632,10	1.015,79	3.579,32	109,80	126,00	99,00	452,00	45,00	259,35	664,29	1.746,64	5.325,96	319.557,73
Motorista Categoria (D)	5	44 h/s	1.664,84	665,94	762,80	1.225,82	4.319,40	109,80	54,83	99,00	452,00	45,00	302,36	766,99	1.829,98	6.149,37	30.746,87
Eletricista	5	44 h/s	1.701,55	510,47	723,93	1.252,85	4.188,80	109,80	126,00	99,00	452,00	45,00	293,22	757,22	1.882,23	8.071,03	38.355,16
Operador de Máquina Pasada	7	44 h/s	2.361,31	944,52	1.081,91	1.738,63	6.126,38	109,80	66,17	99,00	452,00	45,00	428,85	1.044,12	2.244,94	8.371,32	58.599,22
TOTAL	77																439.258,99

PLANILHA CORRIGIDA POR NOSSA EQUIPE

PLANILHA DE CUSTOS MENSAIS																	
Categoria	Qtde	Carga Horária	Valor Base	Insalubridade 30% / 40%	Hora Extra	Encargos Sociais 83,10%	Montante	Cesta	Farda	Café da Manhã	Vale	Plano de Saúde	Taxa de Adm. 7,00%	Tributos 14,25%	Montante (B)	Valor (A+B)	Valor Global
							(A)	Básica	e EPI's	Refeição	7,00%		(B)	(A+B)	Global		
Gari	60	44 h/s	1.379,59	551,84	632,10	2.130,29	4.893,82	109,80	126,00	99,00	540,14	45,00	328,57	987,50	2.236,01	6.929,83	415.790,08
Motorista Categoria (D)	5	44 h/s	1.664,84	665,94	762,80	2.980,12	5.973,69	109,80	54,83	99,00	540,14	45,00	418,16	1.203,25	2.470,19	8.443,88	42.219,40
Eletricista	5	44 h/s	1.701,55	510,47	723,93	2.439,77	5.375,72	109,80	126,00	99,00	540,14	45,00	378,30	1.109,75	2.405,00	7.780,72	38.903,58
Operador de Máquina Pasada	7	44 h/s	2.361,31	944,52	1.081,91	3.648,21	8.033,96	109,80	66,17	99,00	540,14	45,00	582,38	1.571,48	2.993,97	11.027,93	77.195,50
TOTAL	77																574.108,56

Como se pode observar há um erro no edital que provoca um potencial prejuízo à empresa contratada em R\$ 134.849,57 (cento e trinta e quatro mil oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) por mês e R\$ 1.618.194,84 (um milhão seiscentos e dezoito mil cento e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos) por ano. A diferença é decorrente de erro de dimensionamento e de cálculo, além de infringir regramentos normativos e consolidados na jurisprudência.

Deste modo, requeremos a correção dos erros de dimensionamento e cálculo, de modo a corrigir os anexos do Edital quanto às Planilhas de Custos e Formação de Preços em sua totalidade.

4. Dos Pedidos

Diante o exposto, pleiteia-se: a) o recebimento e processamento desta impugnação; b) no mérito, seja julgada procedente, com a republicação do edital na forma da lei e dos tópicos apontados.

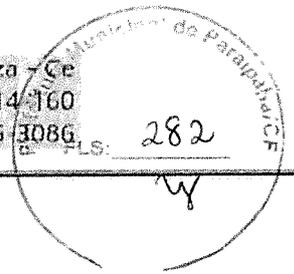
Nesses termos, pede deferimento.



Rua Julio Gaspar, 469, Parangaba, Fortaleza - Ce

CEP: 60.714-160

Fone: (85) 3085-3086



Paraipaba/CE, 07 de março de 2024.

CAIO FERNANDO
ANDRADE
GAMA:62339987350

Assinado de forma digital por
CAIO FERNANDO ANDRADE
GAMA:62339987350
Dados: 2024.03.07 14:03:07 -03'00'

CONCEITO SERVICOS TECNICOS LTDA.

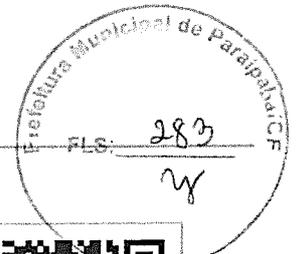
CNPJ nº 27.814.736/0001-50

CAIO FERNANDO ANDRADE GAMA

GERENTE COMERCIAL

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2142206386

CE

NOME: CAIO FERHANO ANDRADE GAMA

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSORA/F: 20150711015 SSP CE

CPF: 623.399.873-50 DATA NASCIMENTO: 13/02/2001

FILIAÇÃO: MARCIO FERHANO DE SANTANA GAMA
LIVIA SOARES DE ANDRADE

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: B

Nº REGISTRO: 131219213 VALIDADE: 13/03/2024 1ª HABILITAÇÃO: 21/06/2019

OBSERVAÇÕES: A

Caio Fernando Andrade Gama
ASSINATURA DO PORTADOR

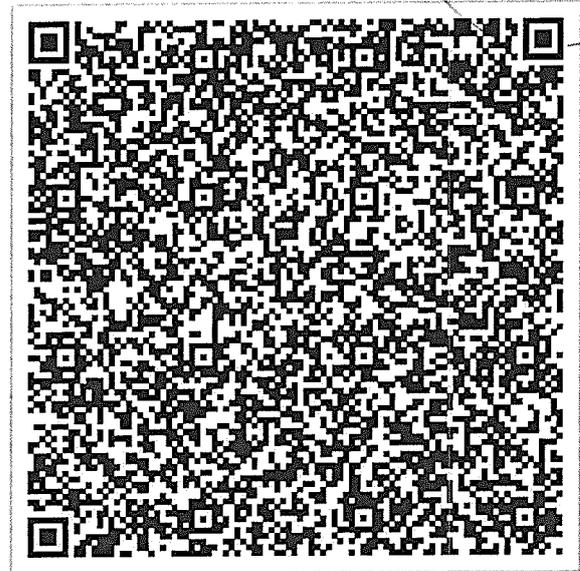
LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 26/03/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
44847044671
CE179390562

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



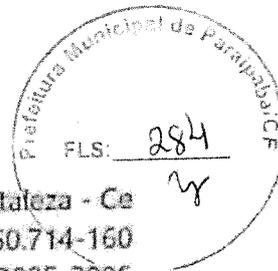
Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



Rua Júlio Gaspar, 469, Parangaba, Fortaleza - Ce
CEP: 60.714-160
Fone: (85) 3085-3086



Fortaleza/CE, 31 de janeiro de 2024.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CONCEITO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ de nº 27.814.736/0001-50, sediada na Rua Júlio Gaspar, 469, Parangaba - Fortaleza/CE, neste ato representada por seu Sócio o Sr. Ismael Andrade dos Santos, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 9800208564-0 SSP-CE e CPF nº 629.929.023-49.

OUTORGADO: CAIO FERNANDO ANDRADE GAMA, brasileiro, Gerente Comercial, Solteiro, residente e domiciliado em Maracanaú, Ceará, RG nº 2016071101-5 e CPF nº 623.399.873-50.

PODERES: O outorgante confere ao outorgada pleno e gerais poderes para representá-lo, podendo o mesmo, assinar propostas, atas, Contratos, executar durante o procedimento os documentos de credenciamento, envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação, assinar toda a documentação necessária, como também formular ofertas e lances verbais de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado.



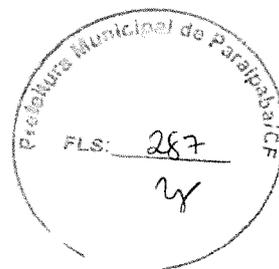
CONCEITO SERVIÇOS TÉCNICOS
Ismael Andrade dos Santos
RG nº 9800208564-0
CPF nº 629.929.023-49

Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de:
CONCEITO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS
de que dou fe
FORTALEZA, 31 de janeiro de 2024

CYNTHIA ARJÉ BRANDÃO DE OLIVEIRA LISBOA
ESCRIVENTE AUTORIZADA

EMOL	R\$ 0,77
FERMOJU	R\$ 0,24
SELO	R\$ 1,48
PADEP	R\$ 0,18
PRMIR	R\$ 0,18
ISS	R\$ 0,00
DEB47297	
ADRUZ	

Jane Keityla de Oliveira Souza - Tabelião
Cynthia Arjé Brandão de Oliveira Lisboa



CONCEITO SERVICOS TECNICOS LTDA
PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

OTTONI PAZ DE ALMEIDA, brasileiro, Solteiro, nascido em 04/02/1956, portador do RG: 20170505680 SSP/CE e CPF: 142.797.893-04, residente e domiciliado a AVENIDA BERNARDO MANUEL, 10923, E – PARQUE DOIS IRMÃOS – CEP: 60.761-281 – Fortaleza/Ceará.

Único sócio da Sociedade Empresária Limitada, **CONCEITO SERVICOS TECNICOS LTDA**, com sede a Rua Júlio Gaspar – 469, Parangaba – Fortaleza – CE - CEP: 60. 714-160. Devidamente registrada na JUCEC sob o nº **23600109401** por despacho em 25/05/2017 e C.N.P.J. (MF): 27.814.736/0001-50. Resolve realizar as alterações ao Contrato Social, conforme cláusulas e condições seguintes.

Primeira - Ingressa na Sociedade Empresária Limitada, na qualidade sócio com capital o Sr. **ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS**, Casado, sob o regime de comunhão parcial de Bens, empresário, nascido em 07/09/1980, portador do **documento de identidade 01460903262 DETRAN/CE e CPF: 629.929.023-49**, residente e domiciliado a Rua Diamante, 100 Mondubim – Fortaleza/Ceará e CEP: 60.761-445.

Segunda – Retira-se da sociedade o Sr. **OTTONI PAZ DE ALMEIDA**, portador de 800.000 (Oitocentas mil) quotas, cada uma no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), totalizando R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil Reais), transferindo neste ato por venda, para o sócio ingressante o Sr. **ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS** dando plena e geral quitação por suas quotas partes, nada tendo a cobrar do sócio remanescente.

Terceira - Com a transferência das quotas para a sócia remanescente o Capital Social é de 800.000 (Oitocentos mil), quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalizando R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil Reais), totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, ficará distribuído da seguinte forma:

Integrante	PERC	COTAS	VALOR R\$
ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS	100%	800.000	800.000,00
Total	100%	800.000	800.000,00

Quarta - A Administração da Empresa caberá ao sócio **ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS**, com poderes a atribuições de administrar e representar a Entidade ativa e passiva, judicial e extrajudicial, estando os mesmos autorizados ao uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades, estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da Entidade. (**artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002**).

Quinta - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da entidade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6418296 em 24/11/2023 da Empresa CONCEITO SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ 27814736000150 e protocolo 231911092 - 23/11/2023. Autenticação: BEF4216F42F33FC5E1C5DF293381D41D846EA2. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/191.109-2 e o código de segurança uZ7I Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/11/2023 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



CONCEITO SERVICOS TECNICOS LTDA
PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL (CONSOLIDADO)

a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno concussão, peculato, ou contra a economia popular contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

Sexta - Á Vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social, passando a vigorar o registrado neste instrumento, com a seguinte redação:

CONCEITO SERVICOS TECNICOS LTDA
PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL (CONSOLIDADO)

ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS, Casado, sob o regime de comunhão parcial de Bens, empresário, nascido em 07/09/1980, portador do **documento de identidade 01460903262 DETRAN/CE** e **CPF: 629.929.023-49**, residente e domiciliado a Rua Diamante, 100 Mondubim – Fortaleza/Ceará e CEP: 60.761-445.

Único sócio da Sociedade Empresária Limitada, **CONCEITO SERVICOS TECNICOS LTDA**, com sede a Rua Júlio Gaspar – 469, Parangaba – Fortaleza – CE - CEP: 60.714-160. Devidamente registrada na JUCEC sob o nº **23600109401** por despacho em 25/05/2017 e C.N.P.J. (MF): 27.814.736/0001-50. Consolida o presente instrumento da seguinte forma:

PRIMEIRA - A Entidade Empresária Limitada gira sob a denominação: **CONCEITO SERVICOS TECNICOS LTDA.**

Parágrafo Segundo: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do país, se assim, em conjunto decidirem os sócios, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

SEGUNDA - A Empresa tem sua sede a Rua Júlio Gaspar – 469 – Bairro: Parangaba CEP: 660.714-160, em Fortaleza – CE.

TERCEIRA – O seu OBJETO SOCIAL É: FORNECIMENTO E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS, LOCAAO DE MAO DE OBRA, TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVICOS DE APLICACAO E SERVICOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET, ARRENDAMENTO MERCANTIL, SERVICOS DE ENGENHARIA, APLICACAO DE REVESTIMENTOS E DE RESINA EM INTERIORES E EXTERIORES, ATIVIDADES PAISAGISTICAS, MANUTENCAO E REPARO DE MAQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERACAO E VENTILACAO



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6418296 em 24/11/2023 da Empresa CONCEITO SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ 27814736000150 e protocolo 231911092 - 23/11/2023. Autenticação: BEF4216F42F33FC5E1C5DF293381D41D846EA2. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/191.109-2 e o código de segurança uZ7I Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/11/2023 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



CONCEITO SERVICOS TECNICOS LTDA
PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL (CONSOLIDADO)

PARA USO INDUSTRIAL, COMERCIAL, PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS, LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS.

QUARTA - O Capital Social é de R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais), dividido em 800.000 (Oitocentos mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (UM REAL) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do país, distribuído da seguinte forma:

Integrante	PERC	COTAS	VALOR R\$
ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS	100%	800.000	800.000,00
Total	100%	800.000	800.000,00

QUINTA - A entidade iniciou suas atividades em 27 de abril de 2017 e seu prazo é por tempo indeterminado.

SEXTA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento devido, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preços, o direito de preferência para a sua aquisição.

SÉTIMA - Na Sociedade Empresária Limitada, a responsabilidade de cada Sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social. **Art. 1052 do Código civil (Lei nº 10.406/2002).**

OITAVA - A Administração da Empresa caberá ao sócio, **ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS**, com poderes a atribuições de administrar e representar a Entidade ativa e passiva, judicial e extrajudicial, estando os mesmos autorizados ao uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades, estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da Entidade. **(artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).**

NONA - Os membros da administração poderão fazer jus a uma retirada mensal, a título de "Pró-Labore", fixada por consenso dos mesmos, considerando a situação financeira e econômica da Sociedade.

DECIMA - O balanço geral será levantado em 31 de Dezembro de cada ano, cabendo ao titular da entidade, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

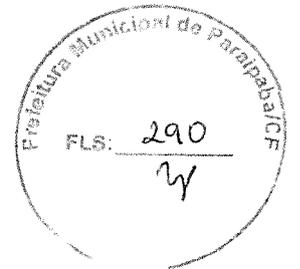
DÉCIMA PRIMEIRA - Fica eleito o foro do Fortaleza para qualquer ação fundada neste contrato.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6418296 em 24/11/2023 da Empresa CONCEITO SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ 27814736000150 e protocolo 231911092 - 23/11/2023. Autenticação: BEF4216F42F33FC5E1C5DF293381D41D846EA2. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/191.109-2 e o código de segurança uZ7I Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/11/2023 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



CONCEITO SERVICOS TECNICOS LTDA
PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL (CONSOLIDADO)

DÉCIMA SEGUNDA - Falecendo ou sendo interditado o titular da empresa, a Empresa continuará com seus herdeiros ou sucessores, não sendo possível ou inexistindo interesse, apurar-se-ão os haveres em balanço geral, que se levantará, conforme entendimento vigente.

DÉCIMA TERCEIRA – O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da entidade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular em 01 (Uma) via de igual forma e teor, sendo a primeira via arquivada na **MM JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – JUCEC**.

Fortaleza, CE 09 de novembro de 2023.

OTTONI PAZ DE ALMEIDA
SÓCIA/RETIRANTE

ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS
SÓCIO/ADMINISTRADOR



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6418296 em 24/11/2023 da Empresa CONCEITO SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ 27814736000150 e protocolo 231911092 - 23/11/2023. Autenticação: BEF4216F42F33FC5E1C5DF293381D41D846EA2. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/191.109-2 e o código de segurança uZ7I Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/11/2023 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

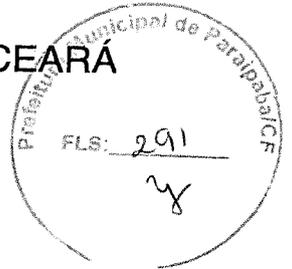
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/9



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

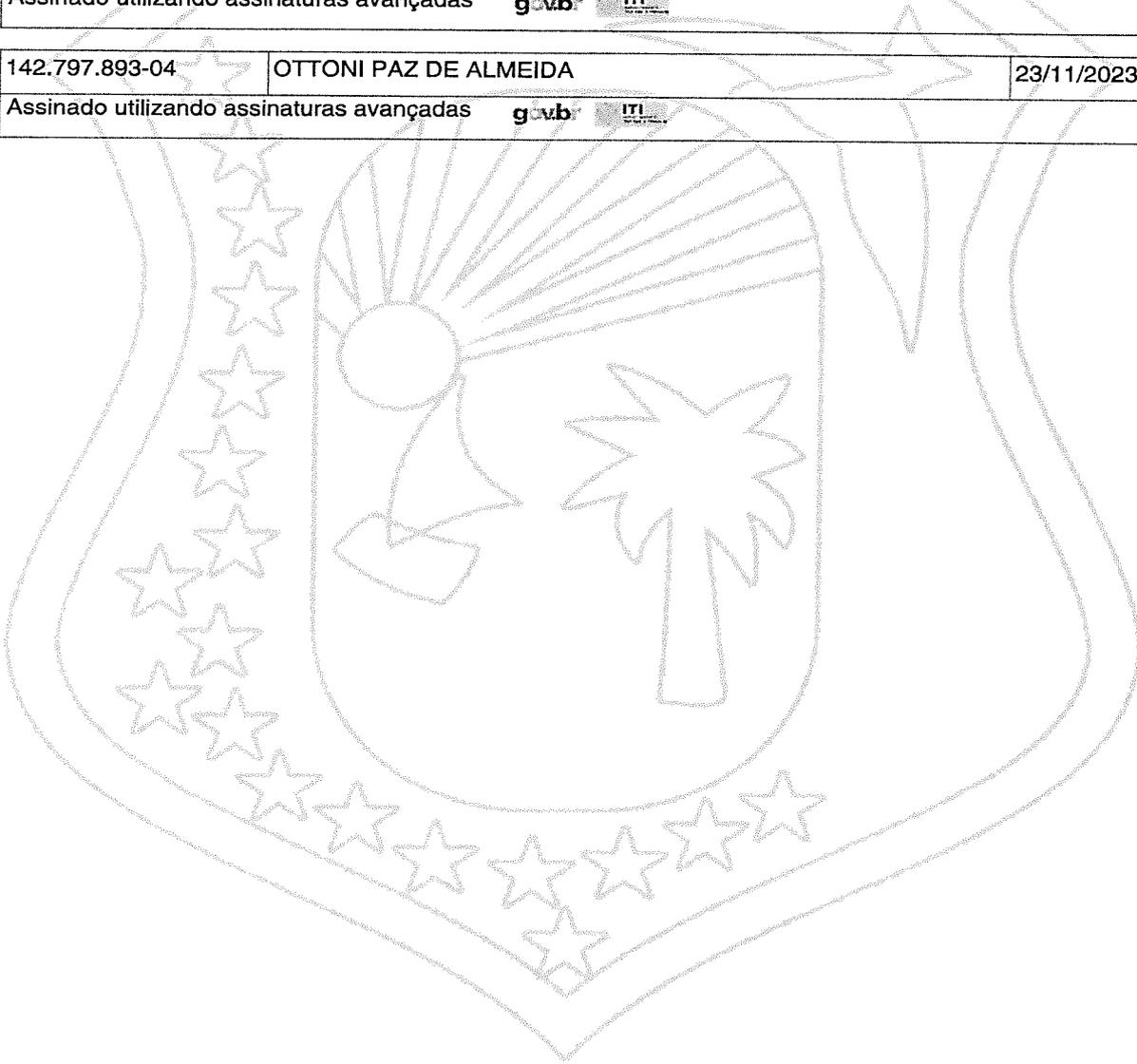


Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/191.109-2	CEN2313051591	22/11/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
629.929.023-49	ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS	22/11/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
142.797.893-04	OTTONI PAZ DE ALMEIDA	23/11/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6418296 em 24/11/2023 da Empresa CONCEITO SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ 27814736000150 e protocolo 231911092 - 23/11/2023. Autenticação: BEF4216F42F33FC5E1C5DF293381D41D846EA2. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/191.109-2 e o código de segurança uZ7I Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/11/2023 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CONCEITO SERVICOS TECNICOS LTDA, de CNPJ 27.814.736/0001-50 e protocolado sob o número 23/191.109-2 em 23/11/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6418296, em 24/11/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Raphael Vasconcelos Sales.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
629.929.023-49	ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS	22/11/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas		
142.797.893-04	OTTONI PAZ DE ALMEIDA	23/11/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
629.929.023-49	ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS	22/11/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas		
142.797.893-04	OTTONI PAZ DE ALMEIDA	23/11/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 09/11/2023



Documento assinado eletronicamente por Raphael Vasconcelos Sales, Servidor(a) Público(a), em 24/11/2023, às 16:57.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 23/191.109-2.



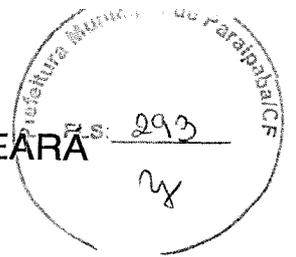
Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6418296 em 24/11/2023 da Empresa CONCEITO SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ 27814736000150 e protocolo 231911092 - 23/11/2023. Autenticação: BEF4216F42F33FC5E1C5DF293381D41D846EA2. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/191.109-2 e o código de segurança uZ7I Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/11/2023 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

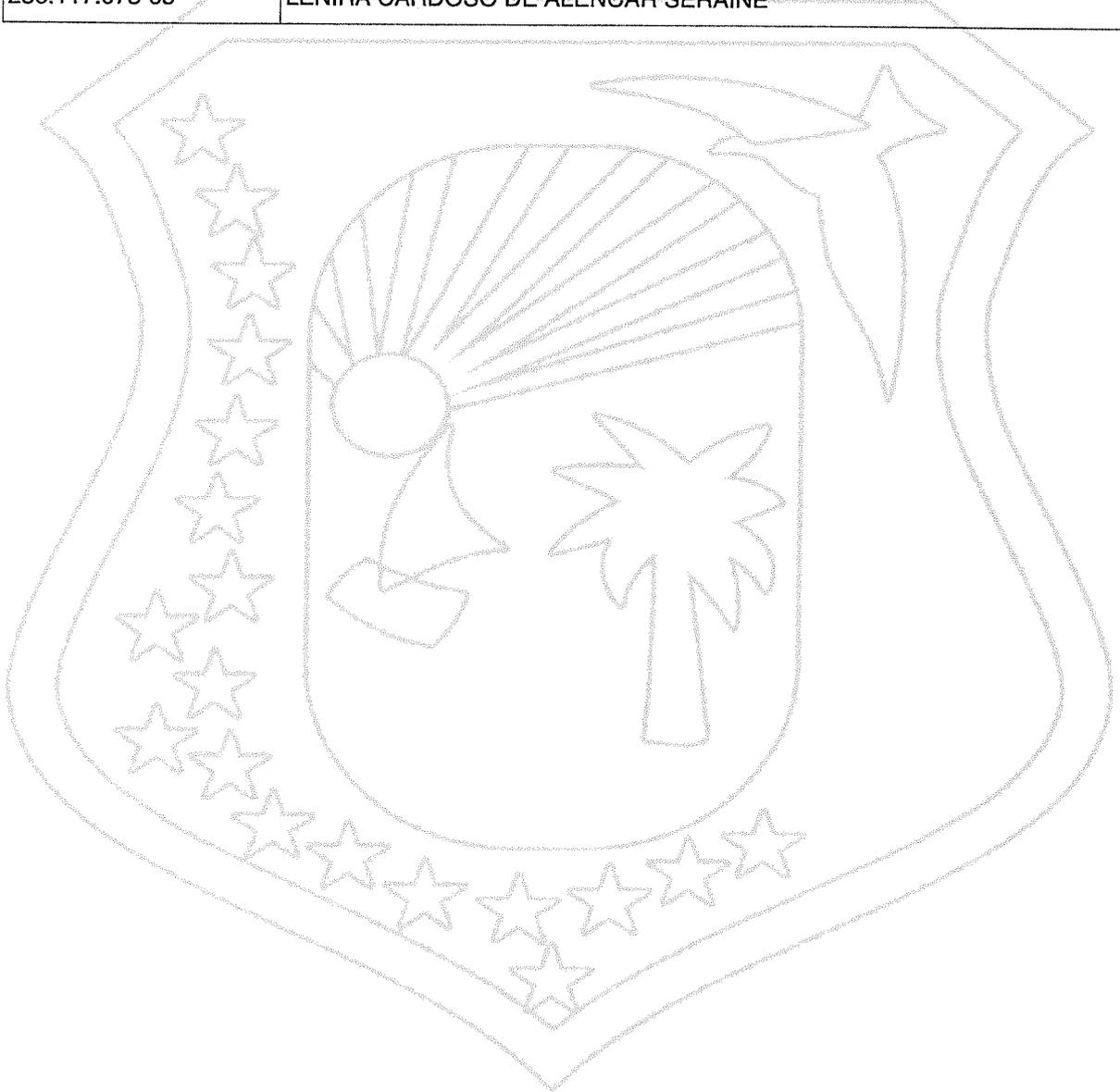


O ato foi assinado digitalmente por :



Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará



Fortaleza, sexta-feira, 24 de novembro de 2023



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6418296 em 24/11/2023 da Empresa CONCEITO SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ 27814736000150 e protocolo 231911092 - 23/11/2023. Autenticação: BEF4216F42F33FC5E1C5DF293381D41D846EA2. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/191.109-2 e o código de segurança uZ7I Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/11/2023 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL